



Número: **0600046-47.2024.6.11.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PRETA MT**

Última distribuição : **21/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - PEDRA PETRA MT (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)
IRACI FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	LUIZ ANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122524814	19/08/2024 11:08	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 45ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO N. 0600046-47.2024.6.11.0045.

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630).

ASSUNTO PROCESSUAL: [Conduta Vedada ao Agente Público].

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - PEDRA PETRA MT.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A.

REPRESENTADO: IRACI FERREIRA DE SOUZA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - MT28375-O.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada à Agente Público movida pela Comissão Provisória dos REPUBLICANOS, Município de Pedra Preta/MT, em desfavor de IRACI FERREIRA DE SOUZA, prefeita do citado órgão.

Em apertada síntese, alega que a representada infringiu o disposto na alínea "b", VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ao manter propaganda institucional no *Instagram* oficial da Prefeitura deste Município após o período vedado pela Lei nº 9.504/97.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que a publicidade institucional fosse retirada, sob pena de ocasionar disparidade entre os pretensos candidatos à prefeito na Eleição Municipal que se aproxima.

Como meio de prova juntou imagens e vídeos do *Instagram* oficial da Prefeitura.

Ao final, pede que seja deferida a medida liminar; seja determinada a citação da Representada para apresentação de defesa; seja ouvido o Ministério Público Eleitoral, bem como seja aplicada à representada a pena de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

A medida liminar foi deferida (Id 122332254).

Em sede de defesa, a representada arguiu preliminar de ausência de provas; ausência de justa causa ao alegar que os documentos probatórios apresentados pelo representante são de datas anteriores ao período vedado e que não há registros que comprovem o acesso após o dia 5 de julho, uma vez que as redes sociais do Município já haviam sido desativadas.



No mérito aduziu que não houve conduta vedada face as provas apresentadas pelo próprio representante, face a declaração firmada por servidor público atestando a retiradas das redes sociais do Município em 5 de julho de 2024 (declaração Id 122344785).

Ainda, alegou inexistência de promoção pessoal por parte da representada, sendo que as publicações ora retratadas são de caráter meramente informativo e visam comunicar à população sobre os atos administrativos de interesse público, como obras e serviços realizados pelo Município.

Na réplica, o representante aduziu que o período vedado se iniciou em 05 de julho de 2024, e que em 19.07.2024, data do vídeo gravado, e dia 21.07.2024, data que fora protocolada a representação, ainda constavam tais conteúdos no perfil do Instagram da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ferindo claramente o que disposto no artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997.

Pugnou pela produção de prova junto ao Instagram.

Da mesma forma, a representada pede pela produção de provas junto ao Instagram.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (Id 122450447).

É o Relatório.

Decido.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil que o "*juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.*"

É a hipótese dos autos. Entendo que a causa está madura para julgamento, pois as alegações e provas já apresentadas são suficientes para formação da livre convicção deste julgador e para a análise do mérito.

Conforme se depreende do "Documento de Comprovação (vídeo perfil oficial da Prefeitura rede social instagram @prefeitura.pedrapretamt - Id nº 122350835)", apresentado pelo representante, é possível visualizar, **em 19/07/2024, as publicidades institucionais documentadas nos autos.**

Ou seja, **em 19/07/2024, as publicidades ainda estavam no ar no Instagram Oficial da Prefeitura de Pedra Preta, infringindo assim a norma eleitoral que estabelece no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Não prospera a alegação da representada, bem como a declaração firmada pelo servidor, de que não havia e não há nenhuma publicação de publicidade institucional nas redes oficiais da prefeitura de Pedra Preta dentro do período vedado.

Isso porque, quando da análise do pedido de medida liminar, este subscritor teve o cuidado de verificar se os fatos e documentos apresentados estavam fundamentando a probabilidade do direito requerido e, de fato, pude verificar que o *Instagram oficial da Prefeitura de Pedra Preta* estava ativo e com publicidades institucionais, já no período vedado.

Por tal motivo, a liminar foi concedida.

Dessa forma, verifica-se que houve o ilícito eleitoral, merecendo reprimenda a conduta da representada.



Reitero que, ainda que se alegue que tais propagandas institucionais sejam anteriores ao período proibitivo, as mesmas denotam irregularidades uma vez que têm o condão de provocar o desequilíbrio eleitoral entre os pretensos candidatos as Eleições Municipais de 2024.

Nessa toada já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A RESPEITO DA POTENCIALIDADE LESIVA, DA FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA OU DA ORDEM DE RETIRADA DO MATERIAL. CARÁTER OBJETIVO DO ILÍCITO. DATA DA VEICULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. A PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ILÍCITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA ILÍCITA E DE SEUS BENEFICIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/RS julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MPE, para condenar os ora agravantes em multa individual no valor de R\$ 5.320,50, ante a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na divulgação, em período defeso, de publicidade institucional por meio de panfletos custeados com recursos públicos.

2. Conforme a jurisprudência do TSE: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021).

3. "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

4. "O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-EI nº 0603705-69/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.9.2021, DJe de 20.10.2021).

5. Alterar a conclusão do TRE de que o candidato a prefeito se beneficiou da conduta vedada demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial - Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. A possibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi devidamente sopesada pelo Tribunal local, que, justamente com base nesses princípios, afastou a hipótese de abuso de poder político e, para sancionar a conduta vedada, fixou a multa no patamar mínimo legal.

7. A decisão agravada deve ser mantida, pois está alicerçada em fundamentos escorreitos e em jurisprudência consolidada do TSE, bem como no Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060079972, Acórdão, Min. Raul

Ressalta-se que, a veiculação de publicidade institucional, no período vedado, é proibida independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, a representada possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional.

Na espécie, ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/1997, consubstanciada na inserção, em período vedado, de publicidade institucional no sítio eletrônico e nas redes sociais da prefeitura durante período vedado, impulsionando a candidatura dos beneficiados.

Nesse sentido, colacionamos decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" E § 10 DA LEI N.º 9.504/1997). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADA. MÉRITO. **CONDUTAS VEDADAS CONFIGURADAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLACAS DE OBRAS E EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO BENEFICIADOS PELAS CONDUTAS VEDADAS.** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. UM RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OUTRO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Recursos eleitorais interpostos contra r. sentença em que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação, vindo a condenar os Investigados à pena de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), para cada um, como consequência da prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/1997 (manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico e nas redes sociais da prefeitura durante período vedado).

PRELIMINAR

2. Na linha da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, é desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário.

3. Os Secretários Municipais são executores - salvo hipótese de condutas excepcionalmente realizadas com autodeterminação e à revelia do gestor (o que é improvável nos atos aqui analisados) - atuam na condição de "longa manus" do Chefe do Poder Executivo. Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário afastada.

MÉRITO

4. **Consoante a jurisprudência consolidada do c. TSE, a permanência de placas de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4.º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** Precedentes.

5. **Na espécie, ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/1997, consubstanciada na inserção, em período vedado, de publicidade institucional no sítio eletrônico e nas redes sociais da prefeitura durante período vedado, impulsionando a candidatura dos beneficiados.**

6. Ressalta-se que, a veiculação de publicidade institucional, no período vedado, é proibida independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. E, na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes" (Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/08/2019, Página 13).

7. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral" (TSE, Recurso Ordinário n.º 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127).

8. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-RESpe 500-33/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; AgR-RESpe 355-90/SP, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010em>" (TSE, Recurso Ordinário n.º 113148, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018, Página 148-149).

9. À luz das provas colhidas nos autos, as doações de cestas básicas realizadas estavam amparadas por circunstância excepcional previstas em lei, em>in casuem> a Pandemia do Covid 19, assim, não se vislumbra a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997.

10. Os atos praticados pelos Investigados não encontram subsunção no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, porquanto, não houve o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores, ou oferecimento de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

11. Não há falar-se em abuso de poder político ou econômico no caso dos autos, isso porque, "em>imprescindível, para a configuração do abuso de poder, prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunçõesem>" (TSE, AgR-RO-EI n.º 0600006-03.2019.6.21.0000/RS, Acórdão de 10.12.2020, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 02.02.2021).

12. Na hipótese dos autos, as provas coligidas demonstram de maneira inequívoca que a recorrente, prefeita do município de Várzea Grande/MT à época dos fatos, malgrado não tenha sido candidata, se valeu do cargo para impulsionar campanha eleitoral dos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do seu grupo político.

13. A intenção era fixar no imaginário do eleitor várzea-grandense de que a gestão municipal era a melhor possível e que esse modelo de administração seria continuado pelos candidatos do grupo político. Tanto é assim que os beneficiados utilizavam na campanha eleitoral a mensagem: "em>começou com Lucimar, continua com Kalilem>".

14. A responsabilização da recorrente Lucimar Sacre de Campos é patente e, quanto ao seu prévio conhecimento, este é presumido, porquanto, ainda que em momento anterior, as publicidades foram autorizadas, não teve o cuidado necessário para a sua efetiva retirada no período vedado.

15. A existência de forte vínculo político constitui, na linha interpretativa adotada pelo e. TSE e por este c. TRE, circunstância que indica ciência inequívoca dos beneficiários e, por conseguinte, autoriza aplicação das sanções legais.

16. Salienta-se ainda, ser de conhecimento público e notório que os candidatos beneficiados



fazem parte do mesmo grupo político da antiga gestora municipal há anos. Sendo que Kalil Sarat Baracat de Arruda foi secretário municipal na sua administração e, José Aderson Hazama foi o seu vice-prefeito. E para garantir e fortalecer esse elo político, como já mencionado, assumiram as cores utilizada na gestão municipal de Lucimar e enfatizaram que seriam a continuidade desta administração.

17. Aplicação da sanção disposta no art. 73, § 4.º, da Lei das Eleições. Considerando a moldura fática, fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 30.858,00 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), para cada um dos réus, como consequência da prática de condutas vedadas do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97.

18. Recurso interposto pela Coligação "Várzea Grande Pode Mais" conhecido e julgado parcialmente procedente e, recurso interposto pelos investigados conhecido e negado provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº60077590, Acórdão, Des. Nilza Maria Possas De Carvalho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 02/05/2023)

No tocante ao valor da multa a ser paga deverá ser entre R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024

No caso concreto, entendo que a multa não deva ser fixada no patamar mínimo, **considerando a gravidade da conduta praticada pela representada IRACI FERREIRA DE SOUZA.**

Assim, tenho que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seja suficiente tanto para punir a representada por sua conduta, como para evitar a reiteração do ilícito eleitoral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada pelo partido **REPUBLICANOS** em desfavor de **IRACI FERREIRA DE SOUZA para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, extinguindo o feito com à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como ratificar a tutela liminar de natureza cautelar anteriormente concedida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique e promova-se o registro da multa, intimando-se a representada para efetuar o pagamento voluntário desta em até 30 dias.

Havendo recolhimento voluntário, providencie-se o registro do pagamento, a fim de agilizar a respectiva baixa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, com seu regular registro no Livro de Registro de Multas e remessa do processo à AGU/PFN a fim de efetivar sua cobrança, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Pedra Preta-MT, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS

Juiz Eleitoral